

Procedimentos de Registo de Entidades Certificadoras

ANACOM, 2ª edição – Julho de 2004



INTRODUÇÃO

A certificação constitui uma peça fundamental do regime estabelecido pelo Decreto-Lei nº 59/2000, de 19 de Abril (adiante designado como DL59), sendo a garante última da qualidade das Infra-estruturas de Telecomunicações em Edifícios (ITED), no âmbito deste regime.

Essa é a razão pela qual o DL59 estabelece a obrigatoriedade da certificação das ITED em todos os edifícios a construir (artº 22º, nº 1), condicionando a ligação às redes públicas de telecomunicações das ITED à emissão de um certificado de conformidade da infra-estrutura, por uma entidade certificadora escolhida pelo dono da obra e registada no ICP-ANACOM.

A certificação constitui assim, no âmbito do DL59, um garante de qualidade não só para os utilizadores e proprietários das ITED mas também para os próprios operadores de redes públicas de telecomunicações e para os prestadores de serviços de telecomunicações de uso público.

O mesmo diploma estabelece uma série de requisitos para acesso à actividade de certificação, incluindo a alternativa de autocertificação (artº 23º), como forma de garantia da qualidade desta actividade e, em última análise, das próprias ITED.

Desta forma, as entidades que pretendam desenvolver a actividade de certificação das ITED estão sujeitas a registo no ICP-ANACOM.

Nos termos do número 2 do artº 23º, o registo depende da verificação cumulativa de requisitos de idoneidade, capacidade técnica e capacidade económica e financeira.

Deixando de se verificar um dos requisitos fixados, compete ao ICP-ANACOM revogar o registo da entidade em questão (artº 25º).

O DL59 atribui a estas entidades um conjunto de competências e de obrigações.

No que respeita às primeiras, o artº 27º, nº 1, determina que compete às entidades certificadoras e aos instaladores-certificadores:

- Emitir certificados de conformidade das instalações com as prescrições e especificações técnicas aplicáveis e de acordo com o seu nível de qualidade - al. a) ;
- Fiscalizar, em fase de execução, por sua iniciativa ou a pedido do dono da obra ou do instalador, a instalação das infra-estruturas - al. b);
- Alertar o director técnico da obra para qualquer facto relevante relativo à execução da instalação para efeitos, nomeadamente, de inscrição no livro de obra - al. c) ;
- Participar na vistoria que conduz à emissão de licença ou à autorização de utilização do edifício, sempre que para tal seja convocada pela câmara municipal - al. d).

O nº 2 do artº 27º determina ainda que o certificado de conformidade da instalação deve ser entregue ao dono da obra, ao ICP-ANACOM e ao instalador.

No que respeita às obrigações das entidades certificadoras e dos instaladores certificadoras, determina o artº 28º, as seguintes competências:

- Colaborar nas acções de fiscalização e vistoria para as quais sejam convocados - al. a);
- Efectuar calibrações periódicas ao seu equipamento de teste e medida - al. b);
- Contribuir para a melhoria das características técnicas das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios, acompanhando os desenvolvimentos do estado da arte - al. c);

- Garantir a conformidade das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios com os requisitos aplicáveis em todos os trabalhos que realize - al. d);
- Analisar os casos de interferências determinando as acções a realizar - al. e);
- Organizar os seus serviços por forma a garantir, para um pedido de certificação, que aceite, feito após a conclusão da instalação, um tempo máximo de resposta não superior a 15 dias, com emissão do respectivo certificado - al. f).

Considera-se que o modelo de instalador-certificador, isto é, o instalador que procede à autocertificação, será largamente utilizado, tendo em conta uma grande sinergia e complementaridade entre as actividades de instalação e de certificação.

Com efeito, a certificação consiste *grosso modo* da última fase do processo, funcionando muito como uma revisão e verificação das ITED, que conduzirão a eventuais correcções dos trabalhos efectuados.

REGISTO DAS ENTIDADES

O DL59 condiciona a possibilidade de desenvolvimento de actividades de certificação, incluindo a auto-certificação, ao registo no ICP-ANACOM, o qual, por sua vez, nos termos do n.º 2 do art.º 23º, depende da verificação cumulativa de requisitos de idoneidade, capacidade técnica e capacidade económica e financeira.

Desta forma, o pedido de registo a apresentar no ICP-ANACOM deve ser instruído com os elementos referidos no n.º 3 do art.º 23º, a saber:

- a) Contrato de sociedade e estatutos;
- b) Documento comprovativo da composição do capital social;
- c) Descrição dos recursos técnicos materiais disponíveis, nomeadamente oficinas e aparelhagem de medida;
- d) Identificação das qualificações técnicas do pessoal ao seu serviço e de experiência no domínio em causa;
- e) Declaração que ateste que a entidade não é devedora ao Estado e à segurança social de quaisquer impostos, quotizações ou contribuições, bem como de outras importâncias, ou que o seu pagamento está assegurado mediante o cumprimento de acordos que para o efeito tenham sido celebrados nos termos legais;
- f) Outros elementos, nomeadamente carta de suporte de fabricantes quanto aos meios técnicos disponíveis e comprovativo da certificação de qualidade.

Para efeitos do art.º 23º, n.º 3 do DL 59, bem como do art.º 32º do Decreto-lei 135/99 de 22 de Abril, é indispensável que:

- Se a documentação for enviada pelo correio, seja entregue original ou cópia autenticada dos documentos em causa;
- Para se receber cópia simples, sejam trazidos os originais ou cópias autenticadas para se conferir e apor assinatura de conformidade com o original.

Nos termos do n.º 4, do art.º 23º, compete ao ICP-ANACOM fixar os critérios de determinação do preenchimento das alíneas c) e d) do n.º 3 do mesmo artigo.

Para efeitos da alínea c) do nº 3, do artº 23º, é obrigatório que a entidade esteja dotada de aparelhagem de medida em quantidade que se comprove ser adequada à dimensão e dispersão geográfica da empresa. Para tal, deverá a entidade enviar uma declaração com indicação da aparelhagem existente, com indicação de **marca, modelo e nº série**, sem prejuízo da sua verificação poder ser condicionada a visita prévia pelo ICP-ANACOM.

O tipo de aparelhagem de medida deverá ter em conta os níveis de qualidade (NQ) das instalações a certificar, tal como definido nas Prescrições e Especificações Técnicas (Manual ITED) e que consta da tabela seguinte:

Níveis (NQ)	Sub nível	TIPO DE CABLAGEM	CLASSE OU FREQUÊNCIA SUPOSTADA	CATEGORIA DOS CABOS DE PARES DE COBRE e FIBRA ÓPTICA
1	a	Pares de cobre	Classe C	Categoria 3
	b		Classe D	Categoria 5
	c		Classes E e F	Categorias 6 e 7
2	a	Coaxial	Frequências de trabalho até 1GHz	Não se aplica
	b		Frequências de trabalho até 2150MHz	Não se aplica
3	-	Fibras ópticas	Depende do tipo de fibra	OM1, OM2, OM3 e OS1

Assim sendo, a entidade deverá estar dotada de aparelhagem de medida, tal como se indica na tabela seguinte, em que para efeitos de registo serão obrigatoriamente exigidos os equipamentos adequados aos NQ1a, NQ1b e NQ2a. No entanto, no caso de a entidade desejar proceder a certificações de instalações adequadas aos NQ1c, NQ2b e NQ3, deverá possuir os equipamentos adequados a estes NQ.

	NÍVEL DE QUALIDADE (NQ)	CARACTERIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS
OBRIGATÓRIO	NQ1a e NQ1b	Equipamento para a certificação de cablagens estruturadas , de acordo com as categorias 3, 4 ou 5 da cablagem instalada.
	NQ2a	Medidor de nível e gerador de frequências piloto , com capacidade de funcionamento até 1 GHz.
	Todos os NQ	Medidor de terras Ohmímetro Fita métrica e paquímetro
FACULTATIVO	NQ1c	Equipamento para a certificação de cablagens estruturadas , de acordo com as categorias 6 e 7 da cablagem instalada.
	NQ2b	Analizador/Medidor de nível , com capacidade de funcionamento até 2150 MHz.
	NQ3	Equipamento para a certificação de cablagens estruturadas , com a capacidade de ensaio em fibra óptica.

Para efeitos da alínea d), do n.º3, do artº 23º, é obrigatório que do pessoal faça parte, pelo menos, um projectista e um instalador inscritos no ICP-ANACOM. Em alternativa poderá existir apenas um técnico inscrito, desde que possua a habilitação conjunta de projectista e instalador.

Para os trabalhadores referidos deverá ser entregue um formulário onde conste:

- Nome;
- Habilitações Académicas;
- Habilitações Profissionais;
- Nº de projectista inscrito no ICP-ANACOM;
- Nº de instalador inscrito no ICP-ANACOM;
- Formação em Sistemas de Qualidade e Certificação, ou outras relevantes;
- Experiência de telecomunicações em geral;
- Experiência em projectos e em instalações de ITED.

O registo está condicionado ao pagamento de taxas legalmente aplicáveis.

RENOVAÇÃO DE REGISTO

As entidades certificadoras registadas deverão, na altura da renovação do registo, actualizar os dados fornecidos ao ICP-ANACOM, de modo a demonstrarem a capacidade de efectuar certificações em instalações adaptadas aos NQ definidos como sendo obrigatórios, ou seja, NQ1a, NQ1b e NQ2a.

Para tal, deverá ser solicitado ao ICP-ANACOM a renovação de registo de entidade certificadora, devendo para o efeito ser entregue:

- Descrição dos recursos técnicos materiais disponíveis, nomeadamente aparelhagem de medida;
- Identificação das qualificações técnicas do pessoal ao seu serviço e de experiência no domínio em causa.

O ICP-ANACOM procede a uma avaliação das condições de renovação, bem como da actividade desenvolvida pela entidade.

A renovação de registo está condicionada ao pagamento de taxas legalmente aplicáveis.

FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE REGISTO DAS ENTIDADES CERTIFICADORAS

O DL59 contém uma série de disposições que permitem garantir o controlo da verificação continuada dos requisitos de acesso à actividade de certificação, por parte do ICP-ANACOM, nomeadamente com a hipótese de revogação do registo (artº 25º), quando deixe de se verificar qualquer um dos requisitos de acesso à actividade de certificação, ou quando a entidade cessar a actividade por período superior a 12 meses.

Neste quadro o ICP-ANACOM procederá à fiscalização das condições de registo das entidades certificadoras, realizada de forma sistemática.

FISCALIZAÇÃO DA ACTIVIDADE DAS ENTIDADES CERTIFICADORAS

O DL59, nomeadamente no nº 1 do artº 22º, na alínea a) do nº 1 do artº 27º e na alínea d) do artº 28º, prevê a conformidade das infra-estruturas com as Prescrições e Especificações Técnicas (Manual ITED), com os níveis de qualidade da instalação e com o projecto técnico.

Dentro deste quadro legal, o ICP-ANACOM fiscalizará a actividade das entidades certificadoras de uma forma sistemática.

A fiscalização às entidades prevê as situações seguintes:

- Análise periódica dos certificados de conformidade que são enviados ao ICP-ANACOM, com o eventual pedido dos relatórios de inspecção associados;
- Fiscalização da actividade das entidades certificadoras com o acompanhamento em obra;
- Fiscalização para a resolução de conflitos e queixas.

CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE

Ao abrigo da al. f), nº 3, do artº 23º do DL59, está prevista a existência da certificação de qualidade, por parte das entidades certificadoras.

A certificação de qualidade é uma garantia acrescida da actividade das entidades certificadoras das ITED, pelo que se prevê, em futuras edições dos actuais procedimentos, a obrigatoriedade da existência da referida certificação.